



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA Nº 37/2024 - AGR/CREG-10682**

PROCESSO: [202300029006239](#)

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos dois dias do mês de outubro de 2024 às 09:00 foi realizada a **20ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador em substituição, nomeada pela Portaria nº 284/2024 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

**01. Abertura.**

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo prossegui com a leitura da pauta.

**01. Voto vista do Conselheiro Wagner Oliveira Gomes.**

1.1. Processo nº 202400029001623. Interessado: J G TRANSPORTE E TURISMO EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para ao Conselheiro Presidente. Primeiramente, ressaltou que tratam os processos de retorno de pedido de vistas, esclarecendo que há outros processos no gabinete que fora submetidos à diligência e, em momento oportuno, serão incluídos em pauta. Passou ao voto, esclareceu que, a fim de dirimir eventuais dúvidas acerca da interpretação e aplicação das normas relativas ao pagamento da multa administrativa no curso do processo e sua possível caracterização como depósito à título de calção foi realizada consulta junto à Procuradoria Setorial. Nesse ponto, a matéria restou orientada nos termos do Parecer AGR/PROCSET nº 83/2024, do qual se extrai a seguinte síntese conclusiva: 1) O pagamento antecipado e espontâneo da multa, taxas e despesas, com remoção e permanência do veículo, em depósito público via DARI, não se confunde com o depósito antecipado a título de calção, o qual exige manifestação prévia e expressa do interessado, ainda que no parecer da Procuradoria Setorial; 2) O pagamento antecipado e

espontâneo da multa de taxas e despesas, com remoção e permanência do veículo, em depósito público, importa confissão irretratável do débito, renúncia ao direito de defesa e desistência do recurso administrativo, tal como ocorre nos casos de parcelamento. Portanto, nas hipóteses em que houver o parcelamento ou pagamento voluntário da multa e demais consecutários no curso do processo administrativo, resta prejudicado o prosseguimento do feito, independente da fase em que se encontrar, porquanto, diante dos citados efeitos gerados pelo parcelamento ou pagamento antecipado e espontâneo, encerra-se a sua tramitação, impondo-se, conforme o caso, a adoção das medidas de cobrança supervenientes ou consequente arquivamento (se não cumprido o arquivamento citado). Assim, na medida em que, na hipótese vertente, houve pagamento da multa e demais consecutários no curso do processo, não se confundindo com depósito ativo de calção, é de se reconhecer a prejudicialidade do julgamento nessa instância colegiada, porquanto o pagamento antecipado e espontâneo ocorrido ainda no início do processo acarretou o exaurimento de seu objeto. Ante o exposto, ao tempo em que adoto a orientação jurídica consubstanciada no Parecer AGR/PROCSET nº 83/2024 (64768035), da Procuradoria Setorial, voto no sentido de julgar prejudicado o exame da matéria, extinguindo-se consequentemente o processo, nos termos do art. 52 da Lei nº 13.800/2001. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto vista do Conselheiro Presidente.

1.2. Processo nº 202300029005516. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para ao Conselheiro Presidente. Frisou que o pedido de vista se deu principalmente para dirimir dúvida em relação à propriedade do veículo, mas sanada essa dúvida decidiu por acompanhar o entendimento exarado pelo Conselheiro Relator. Assim, no mesmo sentido do voto do Conselheiro Relator, entendendo por acolher o pedido de revisão interposto e, por conseguinte, reformar a decisão da segunda instância, anulando os efeitos legais do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## **02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

2.1. Processo nº 202400029003829. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, IV, Res. Norm. 219/2023-CR.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator o item 2.1. foi retirado de pauta para análise e posterior deliberação.

2.2. Processo nº 202400029003648. Interessado: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e deficientes no estado de Goiás no período de janeiro de 2024 a março 2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que passou a leitura de seu relatório e voto. Os autos versam sobre apuração de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no estado de Goiás, no período de abril a junho de 2024, da empresa Expresso São José do Tocantins, conforme discriminado na nota técnica nº 33/2024 emitida pela Gerência de Transporte da AGR. A base legal é a Lei nº 14.763, de 27 de abril de 2004 e o Decreto nº 6.777, de 7 de agosto de 2008 e a Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001 e o Decreto nº 5.737, de 21 de março de 2003. As específicas se tratam da Resolução Normativa nº 0096, de 3 de julho de 2017, que dispõe sobre o procedimento para ferir as gratuidades concedidas em transporte rodoviário intermunicipal do estado, bem como a Resolução nº 117, de 14 de maio de 2021, dispõe sobre o procedimento para ferir gratuidade concedida em transporte intermunicipal do estado de Goiás. Do exame dos autos fica evidenciado que seu objeto trata exclusivamente da apuração e conferência dos bilhetes de gratuidade. Considero que, no geral, todo o trabalho de apuração foi criterioso e retrata com exatidão a realidade do objeto. Reafirmo que o objeto deste feito alcança somente a apreciação e verificação da regularidade dos procedimentos de apuração de gratuidades, nos modos previstos nas competências legais e regulamentares da AGR. De sorte que compete a este conselheiro relator somente a análise e deliberação acerca das ações. Isto posto, voto pela aprovação dos procedimentos de aferição

realizados, conforme apresentado na nota técnica 33 de 2024, da Gerência de Transporte da AGR, onde foi apurado o crédito do valor de R\$ 30.822,47 (trinta mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF, pela concessão de gratuidade a idosos e deficientes no estado de Goiás, no período de abril a junho de 2024, da empresa Express São José do Tocantins. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.3. Processo nº 201900029008671. Interessado: Agência Goiana de Regulação - AGR. Assunto: Minuta de Resolução normativa que dispõe sobre a análise e revogação de resoluções editadas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de Minuta de Resolução Normativa e o Relatório nº 12/2024 AGR/ASG (63948634), sobre "*análise, revisão e revogação de resoluções editadas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR*". Foi juntado ao processo a Minuta de Resolução que dispõe sobre a revogação de resoluções editadas pela AGR, cujo procedimento foi submetido à consulta pública, com seu texto revisado em atendimento ao despacho 590/2024, com as seguintes observações: 1) O texto atualizado em que contempla as resoluções a serem revogadas, artigo 1º, inciso I, ao inciso 23, exceto o inciso 16 que foi retirado, não foi objeto de alteração do seu conteúdo apenas foi atualizado a sua parte inicial; 2) Excluir o artigo 2º, inciso 1, ao inciso 16, que trata da revisão de mencionadas resoluções em ato próprio. Dessa forma, os autos chegam a esse Conselho Regulador para apreciação, que dispõe sobre a análise, revisão, resolução, revogação de resoluções editadas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização do Serviço Público, e que a mesma obedece aos critérios estabelecidos nas normas elaboradas de forma minuciosa, estou de acordo com os procedimentos efetuados para a elaboração da minuta. Isto posto, considero que consta nos autos, a regularidade dos atos, votou pela aprovação da minuta de resolução normativa, que dispõe sobre análise, revisão e revogação das resoluções editadas pela AGR. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou que o processo visa realizar a depuração de algumas resoluções que eventualmente ficam ultrapassadas e merecem essa correção, sendo realizado um trabalho minucioso pela Secretaria-Geral e pelo Gabinete da Presidência. Oportunamente, parabenizou as áreas pelo trabalho realizado.

2.4. Processo nº 202400029001819. Interessado: FLY TRANSPORTES EIRELI. Assunto: Autorização para explorar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, a linha 66 Rubiataba/São Patrício, conforme Edital de Chamamento Público nº 001/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. A decisão número 26/2024 da Comissão Especial de Chamamentos Públicos, instituída pela portaria AGR 76/2023, decidiu pela habilitação técnica para a operação de Rubiataba a São Patrício, correspondente ao serviço regular de transporte coletivo de rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos da instrução feita no bojo dos Autos, SEI 202400029001819, apresentados pela empresa Fly Transportes. Os autos chegam a este Conselho Regulador para apreciação da habilitação técnica e jurídica, bem como de regularidade dos projetos técnicos operacionais para a operação da linha Rubiataba/São Patrício. Compulsando os autos, a Comissão Especial de Chamamentos Públicos decidiu pela habilitação da empresa Fly Transportes Eirelli para a prestação de serviço regular de transporte coletivo de rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, no itinerário entre Rubiataba e São Patrício. Para comprovação da qualificação técnica profissional, a operadora deverá indicar o responsável por sua gestão, com experiência mínima de 12 meses em gestão de transporte coletivo de passageiros, mediante apresentação de carteira de trabalho de previdência social, CTPPS, certidão de tempo de serviço, contrato social, contrato de prestação de serviço ou ata da Assembleia referente à investidura no cargo, no caso de responsável pela gestão da operação ser dirigente ou sócio da empresa. Os documentos previstos do item 3.5 deverão ser acompanhados de declaração ou atestado expedido por órgão ou por entidade pública ou privada em que foi prestado o serviço, com indicação das atividades desempenhadas. O contrato de prestação de serviço e consultoria, juntado aos autos como qualificação técnica e profissional por si só, não atende a exigência prevista no 3.5.4 do edital, visto que os documentos previstos no item 3.5 deverão ser acompanhados de declaração ou atestado expedido por órgão ou por entidade pública ou privada em

que foi prestado o serviço, com indicação das atividades desempenhadas. A CTPPS do Sr. Dorcilo Rabelo não demonstra experiência na gestão de transporte coletivo de passageiros. A Declaração nº 1 de 2024, Metrobus, juntada aos autos em 23 de setembro de 2024, também não comprova a experiência mínima de 12 meses de gestão de transporte coletivo de passageiros, conforme a exigência prevista no item 3.5 do edital. Para comprovação da qualificação técnica ou operacional, a operadora deverá dispor de qualificação técnica para assegurar a prestação de serviço adequada ao pleno atendimento dos usuários, com experiência de ramo de transporte coletivo de passageiros por um período mínimo de dois anos. No caso presente, para efeito de qualificação técnica ou operacional, o interessado apresentou o atestado fornecido pela Agência Goiânia de Regulação nos seguintes termos: "*Declaramos para os fins que se fizerem necessários que a empresa Santa Marta, desde 2013 com vencimento dos contratos de concessão, operava sem a delegação formal por parte da AGR para explorar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal no estado de Goiás, por não ter se habilitado para obter a mesma autorização, porém estava realizando o serviço de transporte entre Uruana e Goiânia, em face da necessidade de deslocamento da população local*". Contudo, paralisou esta operação em março de 2021, devido à ação civil pública, a AGR ficou impedida de autorizar novas empresas para operar linhas de ônibus entre as cidades goianas. A partir desta data, a empresa Fly vem realizando a operação do trecho Goiânia-Uruana, precariamente até que seja regularizada a delegação da referida linha. Embora o referido atestado seja autêntico, já que fornecido pela própria agência estadual responsável pelo edital de chamamento e pela contratação do serviço de transporte de passageiros, ele não serve para comprovar a experiência exigida no instrumento provocatório, na medida em que, durante todo o período atestado, a atividade exercida pelo requerente na modalidade de transporte regular foi executada em desconformidade com a legislação, pois desprovida de qualquer vínculo formalizado legalmente com o poder concedente, ou seja, era exercido sem a devida cobertura legal. Assim, não basta o requerente deter a capacidade operacional de fato, mas também que elas estejam em conformidade com a lei, vale ressaltar. Ainda que o objeto do edital de chamamento trata de linhas de serviço regular do transporte de passageiros, enquanto o atestado contém por serviço de fretamento, e apesar de serem atividades semelhantes ou equivalentes, o funcionamento de ambas possui características de transações operacionais totalmente distintas. Isto, tendo visto o que consta dos autos, votou pela inabilitação da empresa Fly Transportes Eireli para a operação da linha Rubiataba São Patrício, correspondente ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do estado de Goiás, no edital de Chamamento Público 001/2023: 1) Não apresentou qualificação técnica operacional para assegurar a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários com experiência no ramo de transporte coletivo de passageiros por um período de no mínimo de 02 (dois) anos, não atendendo à exigência prevista no item 3.6 do edital; 2) Não apresentou declaração ou atestado expedido por órgão ou por entidade pública ou privada em que foi prestado o serviço, com indicação das atividades desempenhadas, para comprovação da qualificação técnico-profissional com indicação do responsável por sua gestão, com experiência mínima de 12 (doze) meses em gestão de transporte coletivo de passageiros, não atendendo à exigência prevista no item 3.5.4 do edital. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por maioria, com voto divergente do Conselheiro Presidente, acompanhou o voto do Conselheiro Relator pelo indeferimento do pedido. O Conselheiro Presidente, manifestou que oportunamente seria anexado aos autos seu voto por escrito.

2.5. Processo nº 202400029003894. Interessado: EXPRESSO MARLY LTDA. Assunto: Requerimento solicitando autorização da AGR para utilização de veículo de terceiros em carácter excepcional.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata o processo Trata o processo do requerimento da empresa autorizatória EXPRESSO MARLY LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.026.921/0001-96, de emissão de Certificado de Registro de Veículo - CRV no cadastro do Sistema de transporte regular intermunicipal de passageiros, utilizando veículos de propriedade da empresa VIAÇÃO RIO OESTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.608.998/0001-74, em carácter excepcional, conforme §4º, do art. 21 da Resolução Normativa AGR nº 040/2014, por um período de 1 (um) ano, para subsidiar a reestruturação operacional da autorizatória. Dessa forma, os autos chegam a esse conselho regulador. De acordo com o despacho 1670/2024/AGR, da Gerência de Transportes, informou características favoráveis à solicitação da empresa. Conforme o artigo 21, inciso II da Resolução Normativa nº 040/2014 e o artigo 34, inciso II, da Lei nº 18.673 de 2014, os veículos, além de ser registrados na AGR e contemplar os itens citados pela

Gerência de Transportes, devem estar no nome da autorizatária. O §1º do art. 34 da Lei nº 18.673/2014 veda o registro de veículos arrendados ou de terceiros, "salvo nos casos excepcionais previstos na regulamentação do sistema, pertinente ao transporte regular". Porém o art. 38 do Decreto nº 8444/2015 define que em "caso excepcional, como na hipótese de ocorrer uma acentuada demanda de passageiros, poderá ser autorizada a utilização temporária de veículos em nome de terceiros, desde que atendidas as demais condições impostas pelo ente regulador à regularidade desses veículos". Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, com fundamento nos arts. 34 e 54, da lei estadual nº 18.673/2014, votou pelo deferimento do pedido de registro dos veículos de terceiro, conforme requerido pela Empresa Expresso Marly LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### Bloco 01

2.6. Processo nº 202300029005720. Interessado: TRANS ENZO TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Trafegar com o veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.7. Processo nº 202400029001821. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.8. Processo nº 202300029006064. Interessado: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023.

2.9. Processo nº 202400029002167. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.10. Processo nº 202400029002094. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.11. Processo nº 202400029001520. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.12. Processo nº 202400029001260. Interessado: R A SERVICOS, COLETA E TRANSPORTES LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.

2.13. Processo nº 202400029001702. Interessado: GONÇALVES & COSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.

2.14. Processo nº 202400029000413. Interessado: CITY TOUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.

2.15. Processo nº 202300029004492. Interessado: PROJECTA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.

2.16. Processo nº 202300029005722. Interessado: AGROPECUÁRIA PAU D'ALHO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.17. Processo nº 202400029001515. Interessado: MUNICÍPIO DE BRITÂNIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.18. Processo nº 202400029001701. Interessado: CLAUDINEY RODRIGUES DE MORAIS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e

regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que os processos foram reunidos em bloco porque são reveis. O processo administrativo desenvolveu de forma regular, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. Assim, votou no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 42.869, 43.464, 42.981, 43.558, 43.532, 43.361, 43.282, 43.428, 43.069, 42.58, 42870, 43.356 e 43.421. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

### **03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.**

#### Bloco 01

3.1. Processo nº 202400029000108. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa a viagem. Tipificação: Art.18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.5. Processo nº 202400029000598. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.6. Processo nº 202400029001335. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Esclareceu que os processos foram reunidos em bloco tendo em vista que tratam-se do mesmo interessado, a Expressão São Luiz, e o mesmo assunto, antecipar o retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Dessa forma, os processos têm a mesma fundamentação e voto, referente aos pedidos de revisão. O primeiro, final 0108, atraso de 44 minutos entre Goiânia e Montividiu. O segundo, final 0598, atraso de 25 minutos entre Goiânia e Montividiu. O último, atraso de 41 minutos entre Goiânia e Santa Rita do Araguaia. Em todos os pedidos de revisão a tese é que eventuais atrasos fogem do controle, alegando reforma da Avenida Castelo Branco e trânsito na rua 44. Destacou que entende serem previsíveis tais questões, devendo a empresa ter ciência do tempo gasto entre seu estacionamento e a rodoviária, para chegar no prazo legal. Assim, como assevera o dispositivo legal acima transcrito, o pedido de revisão é possível de análise quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes, como está previsto no artigo 65 da Lei Estadual 3.800/2001. A revisão do processo administrativo não é um simples pedido de reconsideração da decisão proferida e, muito menos, recurso contra ela. O pedido de reexame constitui novo processo, reavaliação das novas alegações que tiverem, de novos elementos e de novas provas, visando o exame se há subsídios aptos à comprovação do que foi arguido, com a possível reconsideração ou reformulação da decisão anterior. Sem maiores delongas, entendo nos três processos não há fatos novos, bem como não foi constatada a existência de circunstâncias relevantes capazes de motivar a modificação do ato decisório, motivo pelo qual votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e mantendo os autos de infração nº 43.031, 43.109, 43.325. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.2. Processo nº 202400029001017. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto:Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art.18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que trata-se de um caso de atraso de viagem, no auto de infração, indicava que a saída seria às 17h30min, mas depois foi constatado no quadro de horários que a saída, na verdade, era às 18h45min. Dessa forma, a Câmara de Julgamento anulou o auto de infração. Assim, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e anulação do auto de infração nº 43.207. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto

do Conselheiro Relator.

3.3. Processo nº 202400029003012. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que trata-se de infração por atraso de 34 minutos da viagem. Em razões recursais, alegou aplicação da lei nº 13.800, que a notificação deveria ser em cinco dias. Como bem orientado por nós e entendimento pacífico da procuradoria, essa lei não se aplica, vez que é um prazo impróprio, servindo apenas como parâmetro. De forma que, a viagem deveria partir às 14 horas e, partiu somente após 34 minutos. Assim, votou pelo improvimento dos recursos administrativos e manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, mantendo o auto de infração nº 43.769. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.4. Processo nº 202400029001922. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que, trata das mesmas questões do primeiro bloco, entretanto, não é um pedido de revisão, mas recurso. No caso, a partida atrasou 27 minutos, sendo apresentadas as mesmas justificativas, no sentido de que há reforma da Avenida Castelo Branco e trânsito na rua 44. Dessa forma, votou pelo improvimento do recurso administrativo e manutenção da decisão da primeira instância, mantendo o auto de infração nº 43.490. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.7. Processo nº 202400029000827. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que, oposto ao caso de pedido de vista do presidente, houve mudança de entendimento vez que a empresa não apresentou quadro de horários, não havendo comprovação de que aquela linha seja de outra empresa. Assim, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância, mantendo o auto de infração nº 43.166. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.8. Processo nº 202400029002569. Interessado: AGM Caetano Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que a empresa AGM Caetano foi abordada na saída do posto fiscal rodoviário, entre Goiânia e Anápolis, por não ter autorização de fretamento contínuo, realizando o trecho entre Goiânia a Anápolis. Foi apresentado em sua defesa autorização para fazer o trecho Goianésia, Anápolis e Goiânia. O veículo foi abordado no trajeto entre Goiânia e Anápolis, portanto, conforme trecho autorizado pela AGR. Alegou o agente fiscal que o motorista afirmou que estava realizando somente o trecho Goiânia - Anápolis e que, por razão, o auto deveria ser lavtadp. No entanto, sabe-se que as viagens realizadas por empresas que atuam neste ramo não têm a obrigação de seguir um quadro de horário como as autorizatárias, que operam as linhas regulares, além da desnecessidade de emissão e comercialização de passagens, bem como embarque e desembarque durante o percurso ou itinerário. Em outras palavras, não há nos autos nenhum elemento concreto que efetivamente comprove que a empresa está executando o serviço de fretamento contínuo sem licença de viagem, portanto, a infração administrativa que lhe foi imputada restou afastada por falta de materialidade da transgressão, razão pela qual reformo a decisão da 1ª instância para dar provimento ao Recurso Administrativo interposto, afastando-se, dessa forma, a condenação da sanção pecuniária. Assim, votou pela anulação do auto de infração 43.678. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.9. Processo nº 202300029004629. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Prestar serviço de

transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, II da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Esclareceu que trata-se de um caso em que a empresa realizava viagem interestadual de Jataí/GO para Uberlândia/MG, e foi autuado por fazer a linha intermunicipal Bom Jesus de Goiás/Itumbiara. Em defesa, alegou que o usuário do transporte tem a liberdade de ir e vir podendo desembarcar onde quiser. A Câmara de Julgamento, considerando que o bilhete demonstra o valor de R\$28,99, valor correspondente à integral da linha interestadual, acatou a tese defensiva e anulou o auto de infração. Ocorre que, a defesa juntou um quadro de tarifa, mas de 2018, enquanto a autuação ocorreu em 2023. Assim, entendo que essa fundamentação referente ao valor integral da linha não cabe. Primeiro, não foi alegado em sede defesa pela interessada. Segundo, porque não há comprovação de que o valor de R\$28,99 corresponderia ao valor integral. Ante o exposto, votou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, e por conseguinte, pela manutenção do Auto de Infração nº 42.547. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.10. Processo nº 202400029002526. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, II da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de caso semelhante, em que o trecho interestadual seria de Cuiabá a Brasília, e os passageiros estavam realizando a viagem intermunicipal de Rio Verde a Anápolis, sem autorização da AGR. Não houve contraprova nesse sentido. Assim, votou pelo improvidamento do recurso administrativo, mantendo a decisão de primeira instância e mantendo a auto de infração nº 43.664. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### Bloco 01

3.11. Processo nº 202300029004943. Interessado: 3DOIS1 TRANSPORTES E TECNOLOGIA LIMITADA. Assunto: Trafegar com o veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Artigo 77, inciso XIX da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.12. Processo nº 202400029001622. Interessado: MS LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI. Assunto: Trafegar com o veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.13. Processo nº 202400029001027. Interessado: MARIA E SUZANE TURISMO LTDA-ME. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.14. Processo nº 202400029001915. Interessado: VIAÇÃO REOBOTE LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.15. Processo nº 202400029000937. Interessado: MUNICÍPIO DE EDEALINA. Assunto: Prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, II da Lei nº 18.673/2014.

3.16. Processo nº 202400029002011. Interessado: MAISA TELMA LIMA DA COSTA. Assunto: Prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator o item 3.16. foi retirado de pauta para análise e posterior deliberação.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que os processos foram reunidos em bloco porque são reveis. O processo administrativo desenvolveu de forma

regular, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. Assim, em todos os votos é no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 42.587, 43.388, 43.225, 43.477 e 43.189. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.**

O Conselheiro Relator, antes de passar ao voto do processo, informou ao Conselho e ao Procurador acerca de ação civil pública movida em face da AGR, manifestando sua preocupação, relacionada a processo que trata de Chamamento Público e foi objeto de pedido de vistas. Apresentou suas justificativas para o pedido de vista. O Conselheiro passou a palavra ao proprietário da empresa Viação Estrela Ltda, Sr. Flávio Maldonado, o qual iniciou sua explanação às 10h50min e finalizou às 10h58min. O assunto foi debatido pelos Conselheiros, em seguida deu-se continuidade à ordem da pauta.

4.1. Processo nº 202400052000281. Interessado: Saneago. Assunto: Plano de Racionamento da Cidade de Crixás.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de medidas de medidas de racionamento que devem ser adotada mediante prévia e expressa comunicação à AGR, quando houver comprometimento do abastecimento de água em condições adequadas de qualidade e quantidade devidamente justificadas. Para aplicação de medidas restritas a ofertas de água para o usuário, o prestador de serviço deverá elaborar o plano de racionamento do município submetendo a aprovação da AGR, com antecedência de cinco dias úteis antes do início da vigência. Frisou que houve atraso no envio do plano e que inclusive já foi implantado racionamento na cidade de Crixás, sendo uma das cidades mais críticas de Goiás. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que o Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água da cidade de Crixás para o ano de 2024, atende o conteúdo mínimo exigido pela Resolução Normativa nº 194/2022 - CR , desde que observadas as recomendações endereçadas à concessionária SANEAGO no Parecer nº 135/2024, da Gerência de Saneamento da AGR, o qual adoto como razão de decidir, voto pela sua aprovação, referendando a decisão monocrática do Conselheiro Presidente da AGR, bem como, também, sejam consignadas na Resolução do Conselho Regulador, as determinações sugeridas pela Gerência de Saneamento da AGR. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **Bloco 01**

4.2. Processo nº 202400029000259. Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.3. Processo nº 202400029000307. Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA GLÓRIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.4. Processo nº 202400029000765. Interessado: MUNICÍPIO DE PORANGATU. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.5. Processo nº 202400029000861. Interessado: MUNICÍPIO DE ACREÚNA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.6. Processo nº 202400029001314. Interessado: MUNICÍPIO DE RIALMA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.7. Processo nº 202400029000282. Interessado: MUNICÍPIO DE CUMARI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular

concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.8. Processo nº 202400029001506. Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.9. Processo nº 202400029000934. Interessado: CRUZEIRO DO NORTE TRANSPORTE. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.10. Processo nº 202400029001261. Interessado: OTAVIO GUILHERME FERREIRA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.11. Processo nº 202400029001159. Interessado: UGLEIBOM DIVINO GONCALVES. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.12. Processo nº 202400029001231. Interessado: NILVANIA RODRIGUES. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.13. Processo nº 202400029001607. Interessado: VILMAR RIBEIRO VIEIRA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.14. Processo nº 202300029006147. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.15. Processo nº 202400029000606. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.16. Processo nº 202400029000784. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.17. Processo nº 202400029000825. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.18. Processo nº 202400029001502. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.19. Processo nº 202300029005712. Interessado: RÁPIDO GOIÁS LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.20. Processo nº 202400029000475. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.21. Processo nº 202400029000696. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023.

4.22. Processo nº 202400029000911. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023.

4.23. Processo nº 202400029000301. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.24. Processo nº 202400029000833. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

- 4.25. Processo nº 202400029001117. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.26. Processo nº 202400029000878. Interessado: JG TRANSPORTE E TURISMO. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.27. Processo nº 202300029005830. Interessado: ROBERTO CARLOS DE CASTRO. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.28. Processo nº 202400029002198. Interessado: MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.29. Processo nº 202400029000759. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.30. Processo nº 202400029001013. Interessado: WEBER DE FREITAS ARAÚJO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.
- 4.31. Processo nº 202400029000039. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator, informou que os processos foram incluídos em bloco devido a condição de revel dos autuados. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a condição de revel do interessado nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, voto no sentido de confirmar a decisão daquele colegiado e manter a penalidade aplicada nos autos de infração nº 43.044, 43.358, 43.213, 43.311, 43.044, 43.358, 43.213, 43.288, 43.273, 43.115, 43.140, 43.164, 43.353, 42.863, 43.065, 43.123, 42.202, 43.043, 43.173, 43.264, 43.190, 42.291, 43.571, 43.141, 43.231, 43.026. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## **05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

- 5.1. Processo nº 202400029003551. Interessado: EXPRESSO ITAMARATI S.A. Assunto: As operadoras terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para registrar os veículos na AGR, a contar da data de outorga do Termo de Autorização, condicionando o início da operação o registro dos veículos. Tipificação: Art. 21, §1º Resolução Normativa nº 40/2015 - CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que trata-se de um requerimento apresentado pela empresa Expresso Itamaraty S.A., no qual solicita dilação do prazo para a inclusão dos veículos, até no máximo dia 10 de outubro de 2024, no cadastro da AGR para as operações das linhas de Caçu a Caiapônia, (via GO 364 e Jataí) e Rio Verde a Aporé (via Caçu), autorizada pela Resolução Normativa nº 241/2024 do Conselho Regulador, de 22 de fevereiro de 2024. Foi solicitada a prorrogação do prazo para registro dos respectivos veículos junto à AGR, qual seja, de 120 dias, contados da outorga do termo de autorização conforme o artigo 21, parágrafo 1º, que no caso já expirou, uma vez que a assinatura se deu em 8 de março de 2024. Foram adotadas providências administrativas pertinentes à retificação dos termos de autorização referenciados, por meio de Termos Aditivos em 6 de maio de 2024. Nota-se nos autos que a empresa realmente juntou a declaração emitida pela empresa Carbus, indústria catarinense de carrocerias limitada, informando que a parte interessada adquiriu, sim, as sete unidades de carroceria modelo MODELO VISSTA BUSS DD, a serem produzidos sobre os chassis Mercedes. A empresa Carbus

ainda informou na sua declaração que todas as unidades estão em processo de produção e deverão ser entregues ao cliente no mês agora em 2024. Deve-se lembrar que, no Processo nº 202300029004137, a respeito de Chamamento Público, a empresa Expresso Itamarati S.A cumpriu todos os requisitos pedidos no Edital de Chamamento Público juntando todas as documentações pertinentes para que houvesse sua habilitação. Assim, não haveria o porquê de não estender por mais alguns dias a entrega dos novos ônibus, sendo um benefício para a população posteriormente. Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, transparência da administração pública e atualidade, votou favoravelmente pela dilação do prazo para o cadastramento dos veículos na AGR. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.2. Processo nº 202400029001485. Interessado: IZAINA MARIA DE JESUS SILVA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II Lei 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Ao analisar os autos, nota-se que o referido auto de infração não está em conformidade com o elemento básico previsto no inciso IV do § 1º do art. 51 do Decreto nº 8.444, de 2015. O veículo da placa JHM 9511, automóvel, marca Fiat, modelo Siena ELX Flex, no auto de infração 43.347, está caracterizado como microônibus. Não consta dos autos despacho para sanear o processo. Ante o exposto, considerando a falta de despacho da unidade técnica para o saneamento do processo, com fundamento nas orientações dispostas pelas súmulas nº 346 e 473 do Colendo STF, ratifico a decisão da 1ª instância e manifesto pela anulação do Auto de Infração nº 43.347. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.3. Processo nº 202300029002787. Interessado: MUNICÍPIO DE TURVELÂNDIA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. O auto de infração nº 42.122 foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo e considerando o que consta nos autos e que não existe nenhuma razão legal para anular o auto de infração, pois foi lavrado atendendo todas as formalidades legais e que autuada foi considerada revel. Assim, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.122. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.4. Processo nº 202300029004325. Interessado: GERMANOS TRANSPORTES LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, Lei 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Conforme o relatório circunstanciado a fiscalização, o senhor fiscal afirma que, fiscalizando o transporte intermunicipal de passageiros em São Simão, BR 364, km 12, foi abordado o veículo da placa DBF 9F31, realizando o transporte clandestino em caráter de fretamento contínuo de Paranaiguara para São Simão. Deve-se notar que o local descrito no relatório circunstanciado é em São Simão. Sendo assim, analisando o dispositivo, conclui-se que o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 18.0673/2014, não deverá ser imputado ao requerente, visto que este realiza transporte de passageiros no mesmo município São Simão, ou seja, municipal. E o referido dispositivo fala do transporte intermunicipal de passageiros, que não é o caso da recorrente. Não obstante, a parte recorrente juntou nos autos o contrato particular de locação firmada entre a parte interessada, locadora, e a Rio Canas Limitada, locatária, o qual mostra o local da prestação de serviço, sendo Itaguaçu, distrito de São Simão, e o local que é realizado o transporte de passageiros para o plantio de cana-de-açúcar na mesma região, de acordo com o relatório circunstanciado. O local da abordagem foi na BR 346, quilômetro 12, e com isso faz necessário demonstrar que o local mencionado faz parte da rota e que a recorrente está realizando, sendo São Simão para Itaguaçu, distrito de São Simão. Ato contínuo, não existe nos autos nenhum documento ou fato concreto de que o serviço foi prestado de um município para outro, ou seja, de Paranaiguara para São Simão, conforme se vê no auto de infração, mas está caracterizado e comprovado

que o serviço foi prestado dentro do município. Dessa forma, o intento do auto de infração 42.468 deve ser anulado em decorrência de que carece de embasamento legal, assim como em respeito ao princípio da razoabilidade. Essa decisão é amparada no que dispõe o artigo 53 da Lei Estadual 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em consonância com as súmulas 346 e 473 do STF. Ante o exposto, constatada a veracidade dos fatos constantes na defesa, com fundamento nas orientações dispostas nas súmulas 346 e 473 do Colendo Superior Tribunal Federal, ratifico a decisão da primeira instância e manifesto pela anulação do auto de infração 42.468. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, parabenizou a Conselheira pelo voto.

## 06. Encerramento.

Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, aos 09 dias do mês outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 09/10/2024, às 10:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 09/10/2024, às 10:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 09/10/2024, às 11:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 09/10/2024, às 11:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 09/10/2024, às 12:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 09/10/2024, às 14:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **65486841** e o código CRC **34BC39D9**.

CONSELHO REGULADOR  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 65486841